

Brasília - DF, 15 de maio de 2020.

A sua senhoria, o Senhor

CARLOS FERNANDO DA SILVA FILHO,

Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO – SINAIF.**

EMENTA:

NOTA TÉCNICA EMITIDA PELA FIESP. COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE PRESUMIDO. SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DO ARTIGO 29 DA MP Nº 927/2000 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS EM CONCRETO PELOS EMPRESÁRIOS.

Recentemente, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP divulgou Nota Técnica a respeito do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.342/DF, 6.344/DF, 6.346/DF, 6.348/DF, 6.349/DF, 6.352/DF e 6.354/DF, em que o Plenário, por maioria, suspendeu a eficácia do artigo 29 da Medida Provisória nº 927, de 22.3.2020 até o julgamento de mérito das referidas demandas.

A tempo, o dispositivo em referência estabelece, em sua literalidade, que “os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) (sic) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexu causal.” No julgamento das sobreditas Medidas Cautelares, cujos acórdãos não foram publicados até o presente momento, o Ministro Alexandre de Moraes (Relator) deixou assente no voto condutor que o artigo 29 da Medida Provisória nº 927/2020 não se mostraria compatível com a Constituição Federal, na medida em que busca tornar absoluta a presunção de que todas as atividades empresariais, indistintamente, não envolveriam os riscos de contato ocupacional com o *Novo Coronavirus* (SARS-Cov-2).

Nesse particular, o Ministro Alexandre de Moraes deixou assente em seu voto que o enunciado do artigo 29 da Medida Provisória nº 927/2020 configura “*algo extremamente ofensivo aos inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos aos riscos, não só médicos e enfermeiros, onde a questão do nexo poderia ser [de comprovação] mais fácil.*”, conforme atesta o vídeo do julgamento em apreço, aos 14:10 (catorze minutos e dez segundos).

Em sentido contrário ao entendimento vergastado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Medidas Cautelares em apreço, a FIESP sustenta em sua nota técnica que a Corte não teria assegurado a presunção absoluta do nexos de causalidade a vincular a contração da COVID-19 com as atividades econômicas desempenhadas pelos empresários, de modo que o ônus quanto à demonstração em concreto de tal liame recairia sobre os trabalhadores.

Ainda segundo a FIESP, o nexos de causalidade entre a COVID-19 e a atividade econômica poderia ser elidido, para fins de responsabilidade civil, caso o empregador viesse a implementar medidas genéricas destinadas a prevenir a propagação do *Novo Coronavirus* (SARS-Cov-2) em seu estabelecimento, tais como (i) a triagem dos trabalhadores no início das jornadas; (ii) o fornecimento de máscara e álcool em gel; (iii) a adoção do distanciamento mínimo de 1 (um) metro; (iv) a alternância dos horários de entrada e saída; (v) a circulação de ar e a limpeza dos ambientes; (v) a divulgação de orientações profiláticas através de cartazes e e-mails, bem como (vi) a inserção dos médicos do trabalho e dos membros da CIPA e do SESMT nas discussões sobre o tema.

Em que pese a compreensão ventilada pela FIESP a respeito dos temas em apreço, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das sobreditas Medidas Cautelares em sede de ADI indica que a mera presença do risco concernente à contração de COVID-19 nos locais de trabalho, independentemente da natureza da atividade econômica, faz presumir a existência do nexos de causalidade entre esta última e o diagnóstico da referida patologia, para além de conduzir à responsabilidade objetiva dos empresários pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados pelos trabalhadores.

De fato, a partir do momento em que foi constatada a transmissão comunitária do *Novo Coronavirus* (SARS-Cov-2) em todo o País, qualquer indivíduo está sujeito, em maior

ou menor grau, a adquirir a COVID-19 e a transportar seu agente transmissor, de modo que o vírus passou a ser um fator entrópico a gerar o risco de contágio em todos os espaços públicos e privados por eles frequentados, inclusive em seus locais de trabalho.

Desse modo, todos os ambientes de trabalho onde há a possibilidade concreta de circulação do *Novo Coronavirus* (SARS-COV-2), independentemente das atividades econômicas ali realizadas, são considerados, a teor do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, locais de risco de contração ocupacional da COVID-19 em um contexto de transmissão comunitária.¹

Convém ressaltar, por oportuno, que no recente julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 828.040/DF, concluído em 12.3.2020, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que a presença efetiva de riscos à integridade psicofísica dos trabalhadores nas atividades econômicas desempenhadas pelos empresários induz à responsabilidade objetiva destes últimos, nos termos do mencionado artigo 927, parágrafo único do Código Civil c/c o artigo 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal.²

Nesse sentido, ao apreciar as Medidas Cautelares nas ADIs nº 6.342/DF, 6.344/DF, 6.346/DF, 6.348/DF, 6.349/DF, 6.352/DF e 6.354/DF, o Ministro Alexandre de Moraes deixou assente em seu voto que o enunciado do artigo 29 da Medida Provisória nº 927/2020 “*vai absolutamente de encontro a recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (...) na Repercussão Geral no Recurso Ordinário nº 828.040 (...) onde fixamos que em alguns casos onde o risco é maior, a responsabilidade é objetiva.*”

¹ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

² A tese de repercussão geral foi assim fixada:
“O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade” SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 828.040/DF. RELATOR: Min. Alexandre de Moraes. Plenário. Julgado em 12.3.2020. Acórdão pendente de publicação.

Sendo assim, ainda segundo o Ministro Relator, “*não é possível, no artigo 29 [da MP nº927/2020], de uma maneira tão ampla, [excluir] como ocupacional, da contaminação com o Coronavírus, médicos, enfermeiros, as pessoas que trabalham em farmácias, supermercados, os motoboys, etc.*”

Vê-se, portanto, que a presença do risco inerente à circulação do *Novo Coronavírus* (SARS-Cov-2) nos mais diversos ambientes de trabalho, agravado em função da transmissão comunitária constatada no País desde março do corrente ano, conduz à presunção quanto ao caráter ocupacional da eventual contração de COVID-19 por parte dos trabalhadores, bem como à responsabilização objetiva dos empresários pela reparação dos danos daí decorrentes.

No que diz respeito às condutas exigidas em concreto dos empresários no combate à proliferação do *Novo Coronavírus* (SARS-Cov-2) em seus estabelecimentos, encontram-se eles incumbidos, por força dos artigos 7º, XXII e 225, *caput*, da Constituição Federal c/c os artigos 16 a 18 da Convenção nº 155 da OIT, à implementação de programas e medidas amplas de prevenção destinadas a eliminar ou minimizar tais ameaças que não se limitam às orientações genéricas de assepsia, triagem, distanciamento, fornecimento de máscaras faciais e divulgação delineadas pela FIESP em sua Nota Técnica.³

Para muito além disso, o que os artigos 16 a 19 da Convenção nº 155 da OIT impõem aos empresários - com respaldo, igualmente, nos artigos 7º, XXII e 225, *caput*, da Constituição Federal – é o *dever geral de prevenção* a estabelecer que os gestores dos riscos labor-ambientais têm por obrigação o planejamento, a antecipação e a implementação das medidas que se mostram necessárias, diante dos casos concretos e segundo a melhor técnica, para evitar ou minimizar as situações de potencial contágio dos trabalhadores pelo *Novo Coronavírus* (SARS-Cov-2).

³ “Art. 16 — 1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

(...)

Art. 17 — Sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção.

Art. 18 — Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros.”

De igual modo, o item 1.4.1 da NR-1 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, já com sua nova redação conferida pela Portaria nº 6.730, publicada no D.O.U de 9.3.2020, estabelece textualmente que os empresários estão obrigados a avaliar e antecipar de maneira adequada e realista os riscos ambientais presentes nos locais de trabalho, bem como a agir concretamente para elidir ou minimizar tais riscos por intermédio da adoção de medidas eficientes nesse desiderato.⁴

Diante dos deveres emanados dos dispositivos constitucionais, convencionais e regulamentares ora mencionados, observa-se que a singela implementação daquelas medidas genéricas de triagem, assepsia, distanciamento e fornecimento de máscaras faciais sugeridas pela FIESP em sua Nota Técnica não tem o condão de elidir a responsabilidade dos empresários pelos danos decorrentes da eventual contaminação de seus trabalhadores por COVID-19.

Para tanto, far-se-á necessário que os empresários procedam à avaliação das condições peculiares de seus estabelecimentos e dos ambientes de trabalho ali existentes e, à luz de tais circunstâncias específicas, elaborem planos de ação adequados ao combate da proliferação do *Novo Coronavirus* (SARS-Cov-2) que deverão prever, de modo abrangente e aprofundado, todas as medidas adequadas a impedir ou, ao menos, minimizar, em concreto, a difusão daquele agente biológico.

⁴ “1.4.1 Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

b) informar aos trabalhadores:

I. os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;

II. as medidas de prevenção adotadas pela empresa para eliminar ou reduzir tais riscos;

III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho. c) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;

d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;

f) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho; e

g) implementar medidas de prevenção, ouvindo os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I. eliminação dos fatores de risco;

II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;

III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e

IV. adoção de medidas de proteção individual.”

MAURO MENEZES
& A D V O G A D O S

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Ramos • Monya Tavares
 Marcelise Azevedo • Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Erica Coutinho • Denise Arantes
 Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger
 Andréa Magnani • Lais Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Pedro Mahin
 Rafaela Possara • Milena Pinheiro • Roberto Drawanz • Renata Oliveira • Isadora Caldas • Hugo Moraes • Anne Motta
 Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Andreia Mendes • Lucas Capoulade • Juliana Cazé
 Bruna Costa • Silvia Santos • Hugo Fonseca • Danilo Prudente • Raquel de Castilho • Julia Araujo • Raquel Santana
 Karen Couto • Camila Gomes • Tainã Gois • Fernanda Figueredo • Jaqueline Almeida • Everton Figueiredo • Manuela Fleury
 Anna Clara Balzachi • Grauther Sobrinho • Maria Eduarda Gomes

Paralelamente a isto, a presunção concernente à existência de nexos de causalidade entre a contaminação dos trabalhadores com a COVID-19 e as atividades econômicas desempenhadas por seus empregadores, bem assim a respeito da responsabilidade destes últimos pelos danos experimentados por aqueles primeiros em decorrência de tal patologia, na forma reconhecida pelo Supremo Tribunal no julgamento das Medidas Cautelares nas ADIs nº 6.342/DF, 6.344/DF, 6.346/DF, 6.348/DF, 6.349/DF, 6.352/DF e 6.354/DF, transferem aos empresários o ônus da comprovação a respeito da eventual inexistência, em concreto, de tal liame fático.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos.

Atenciosamente,

Mauro de Azevedo Menezes
 OAB/DF nº 19.241

Gustavo Teixeira Ramos
 OAB/DF nº 17.725

Paulo Roberto Lemgruber Ebert
 OAB/SP nº 330.619